AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739277 - SC (2022/0126892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE VIEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40607081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:25:10
Código de Controle do Documento: 0389d82d-eedc-41f1-8bd2-a2070937f42e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40607081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:25:10
Código de Controle do Documento: 0389d82d-eedc-41f1-8bd2-a2070937f42e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739277 - SC (2022/0126892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE VIEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões do *writ*, sustentando que estar na posse de veículo automotor com sinal identificador adulterado não é uma conduta tipificada pelo Código Penal, mas apenas realizar a referida adulteração. Afirma que o delito do art. 311 do Código Penal é classificado como crime formal e instantâneo, consumando-se no momento da adulteração ou remarcação do sinal identificador de veículo automotor.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja absolvido da conduta.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende ser absolvido do crime do art. 311 do CP.

A decisão agravada foi proferida pelos seguintes fundamentos (fls. 318-324):

> [...]
> O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, c/c o art. 61, I, todos do Código Penal, em concurso material, ao total de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 20 dias-multa.
> Neste writ, a defesa alega que "o Paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 311 do CP com base em entendimento que não possui amparo lógico-probatório nos autos, além de que a decisão restou fundada em lógica abolida pela Constituição Federal, consistente na inversão do ônus da prova no processo penal" (fl. 7).
> Afirma que o paciente foi condenado por estar na posse de veículo com sinal identificador adulterado sem que houvesse prova de que ele tivesse feito a referida adulteração, requerendo, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente do crime do art. 311 do Código Penal.
> A liminar foi indeferida.
> Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.
> O Tribunal de origem manteve a condenação pelos seguintes fundamentos (fls. 21-30):
>
> > [...]
> > De plano insta salientar que a tese absolutória, pela insuficiência probatória quanto o cometimento dos ilícitos, não merece acolhimento.
> > A temática ora em discussão, é de se dizer, restou profundamente analisada pelo magistrado singular no decreto condenatório de evento 120, motivo pelo qual, peço vênia à Defesa e, por economia processual, a fim de evitar tautologia e prestigiar o empenho demonstrado, transcreve-se parte da peça como razões de decidir:
> > A materialidade e a autoria das infrações estão comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (Evento 1 - p. 01), do boletim de ocorrência de recuperação de veículo furtado (Evento 1 - pp. 13-14), do auto de retirada de veículo de circulação (Evento 1 - p. 17), do auto de exibição e apreensão (Evento 1 - p. 18), do laudo pericial (Evento 14), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução criminal (Eventos 3, 109 e 113).
> > O laudo pericial atestou que: "Tratava-se de um veículo do tipo automóvel,

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

da marca Volkswagen, modelo Novo Gol, ano de fabricação 2014, de cor branca, portando as placas AEC-5181, de Brusque/SC, cujo lacre se apresentava violado.

Consultada essa placa na BIN, constatou-se que estava cadastrada para o veículo GM/Chevette, veículo divergente daquele examinado. [...] Numeração de chassi: "9BWAA45U1EP161465", gravada no assoalho do veículo, com os algarismos alfanuméricos compatíveis com o padrão usual do fabricante.

Consultada essa numeração na BIN, verificou-se que estava cadastrada para o veículo VW/Novo Gol, de placa AXZ-6599, de Curitiba/PR, com registro de furto/roubo e impedimento judicial na referida base de dados." A testemunha Sidnei Menegazzi, policial militar, quando ouvida em sede policial, relatou que a guarnição estava realizando uma barreira de trânsito na rua Udo Deecke, quando perceberam que um veículo VW/Gol fez uma manobra para desviar da barreira. Afirmou que consultaram a placa do veículo, a qual, na verdade, constataram pertencer a um veículo GM/Chevette. Asseverou que outras guarnições foram acionadas para realizar o acompanhamento. Aduziu que receberam a informação de que o veículo VW/Gol havia se envolvido em uma colisão na transversal da rua Pomerode. Gizou que foram até o local e alguns populares indicaram que três masculinos haviam saído do veículo e seguido na direção da ponte de ferro. Narrou que realizaram buscas e encontraram os três masculinos.

Salientou que, segundo informações do Sargento Henkels, o condutor do veículo estava utilizando uma camisa branca e verde. Acrescentou que Valdemar era o caroneiro e que o adolescente Brian estava no banco traseiro do veículo. Por fim, disse que o veículo VW/Gol possuía registro de furto.

Quando ouvido em juízo, o policial Sidnei Menegazzi confirmou as declarações prestadas em sede policial, ratificando que a guarnição estava realizando um blitz de trânsito e ao consultar a placa de um veículo VW/Gol, constataram que a placa não pertencia ao veículo. Afirmou que esse veículo acabou colidindo na rua Pomerode e os seus ocupantes foram encontrados em um local próximo da Ponte do Salto. Por fim, disse que não se recorda de detalhes e confirma o depoimento prestado em sede policial.

A testemunha Luciano Alberto Henkels, policial militar, afirmou que a guarnição estava realizando uma barreira de trânsito na rua Udo Deecke.

Relatou que estava posicionado no início da rua Maringá e avistou o veículo VW/Gol, placas AEC 5181, engrenando marcha ré e saindo em alta velocidade no sentido do centro.

Gizou que pode ver que o condutor do veículo utilizava uma camisa com listras brancas e verdes, o qual foi posteriormente identificado como Felipe Vieira Rodrigues. Asseverou que a placa do veículo VW/Gol era de um veículo GM/Chevette. Aduziu que o veículo acabou colidindo na rua Pomerode. Narrou que chegaram no local e populares indicaram que três masculinos haviam saído do veículo e ingressado em um mato que fica próximo da Ponte do Salto.

Verberou que cercaram o local e os três masculinos se entregaram. Destacou que dentro do veículo encontraram uma mochila com um bloqueador de sinal de veículo, um rádio comunicador, uma balaclava, um celular Samsung de cor rosa e um celular lg de cor preta. Salientou que Valdemar estava no banco do carona e o adolescente Brian estava no banco de trás do veículo. Por fim, disse que o veículo estava com registro de furto e foi levado ao pátio do SETERB.

Quando ouvido em juízo, o policial militar Luciano confirmou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, ratificando que, no dia dos

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

fatos, estavam realizando uma barreira de trânsito na rua Udo Deecke. Afirmou que ficou posicionado na esquina da rua Udo Deecke com a rua Maringá, pois era por essa rua que os condutores tentavam desviar da barreira policial. Relatou que, quando o veículo Gol entrou na rua, pediu ao condutor que manobrasse o veículo para colocá-lo na primeira vaga, contudo o condutor deu ré bruscamente e empreendeu fuga. Asseverou que o veículo possuía quatro ocupantes e era conduzido pelo acusado. Aduziu que consultou a placa do veículo e constatou que se tratava de uma placa fria. Gizou que o veículo acabou colidindo na rua Pomerode, tendo os seus ocupantes ingressado em uma mata. Narrou que realizaram uma cerco e, próximo da Ponte do Salto, conseguiram abordar três ocupantes do veículo. Destacou que dentro do veículo encontraram um bloqueador de sinal de rastreador veicular, uma balacl ava, um rádio comunicador e telefones celulares. Acrescentou que tem certeza de que o veículo era conduzido pelo acusado. Por fim, disse que o veículo estava com registro de furto.

A testemunha Valdemar, quando ouvida em sede policial, relatou que o seu amigo Brian foi até sua casa e o convidou para dar uma volta em Blumenau e buscar Felipe. Afirmou que foram até a casa de Felipe e depois se depararam a barreira policial, sendo que Brian ficou em "choque" e engrenou a marcha ré para desviar da barreira. Acrescentou que depois disso Brian acabou batendo o carro.

Informou que não tinha conhecimento de que o veículo era furtado. Narrou que estava sentado no banco do carona. Por fim, destacou que não era Felipe quem conduzia o veículo.

A testemunha Brian, quando ouvida em sede policial, afirmou que alugou o veículo Gol por um dia, pelo valor de R$100,00. Relatou que convidou Valdemar para ir até uma "zona". Asseverou que não conhecia Felipe direito e que foi Valdemar quem convidou Felipe para ir junto. Destacou que estava conduzindo o veículo. Salientou que não está confessando o crime por ser menor de idade. Acrescentou que não tinha conhecimento de que o veículo era furtado. Por fim, disse que só conhece a pessoa de quem alugou o carro pela alcunha de Tufão.

O réu, quando interrogado em sede policial, optou por permanecer em silêncio.

Quando ouvido em juízo, o réu relatou que a denúncia que lhe é imputada é falsa.

Afirmou que estava com mais duas pessoas no veículo e estavam indo até uma boate. Asseverou que estava de carona e não pode dizer quem estava conduzindo o veículo. Relatou que estava no lado direito do veículo, no banco do carona. Aduziu que a pessoa que estava dirigindo viu a barreira policial e então ingressou em outra rua para desviar da barreira. **Narrou que ao ingressar na rua avistaram um policial, o qual pediu para o motorista parar o veículo. Informou que não tinha conhecimento de que a placa do veículo estava adulterada. Destacou que foi indicado como condutor do veículo pelos policiais porque estes viram que já possuía passagem.**

Constato ter o réu negado com veemência a prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, arguindo não ser o possuidor ou mesmo o condutor do veículo apreendido, o qual estava com registro de furto e com as placas adulteradas.

Contudo, a versão apresentada pelo acusado mostra-se totalmente inverossímil e, quando confrontadas com as demais provas dos autos, não encontra sustentação.

O acusado afirmou que estava no veículo com mais duas pessoas e que ocupava o banco do carona, o que vai de encontro ao relato dos policiais e

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

até mesmo dos demais ocupantes do veículo, uma vez que a testemunha Valdemar, quando ouvida em sede policial, afirmou que ocupava o banco do carona.

Aliás, vê-se que as testemunhas Valdemar e Brian buscaram construir uma narrativa para isentar o acusado da responsabilidade penal pelos crimes por ele praticados, imputando a posse do veículo, providencialmente, ao adolescente Brian.

Contudo, a versão apresentada pelas testemunhas Valdemar e Brian demonstrou-se totalmente contraditória e inverossímil. O adolescente Brian afirmou que alugou o veículo Gol, de uma pessoa que não sabe sequer o nome, pelo valor de R$100,00. Relatou que convidou Valdemar para ir até uma "zona", sendo que Valdemar, por sua vez, estendeu o convite ao réu Felipe. Destacou que estava conduzindo o veículo. Por outro lado, a testemunha Valdemar afirmou que foi Brian quem o convidou para dar uma volta em Blumenau e buscar o acusado Felipe.

Em síntese, as alegações do réu são singelas escusas sem fundamento à conduta imputada que também não possuem o condão de afastar a prova testemunhal acima avaliada e a conclusão de que o réu, no dia dos fatos, praticou as condutas a ele imputadas na denúncia.

Ademais, como já dito, o relato do acusado caminha em sentido diametralmente oposto às declarações dos policiais militares, os quais declararam que a guarnição estava realizando uma barreira de trânsito na rua Udo Deecke, quando o acusado desviou o seu veículo para fugir da barreira policial. O policial Luciano destacou que o condutor do veículo utilizava uma camisa com listras brancas e verdes e foi posteriormente identificado como Felipe Vieira Rodrigues. Asseverou que a placa do veículo VW/Gol pertencia a um veículo GM/Chevette e que o veículo estava com registro de furto.

Entre os depoimentos dos policiais militares, corroborados pelos demais elementos de prova – coerentes, seguros e harmônicos entre si na essência – e as alegações do réu, devem prevalecer as narrativas dos agentes públicos, em razão da especial força probante e crédito que possuem, quando estão ausentes qualquer outras indicações que as tornem duvidosas.

Desta feita, a alegação de que o réu não teria praticado o crime é nebulosa e está ilhada nos autos, não fazendo frente às provas já apreciadas.

[…]

No que tange ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que, para a configuração do crime tipificado no art. 311, caput, do Código Penal, não havendo indício de que outra pessoa tenha efetuado a troca da identificação, é suficiente para a configuração do delito a apreensão de veículo, com placa adulterada ou substituída, na posse do acusado.

[…]

Assim sendo, ocorreu a prática de dois fatos típicos, que se enquadram nos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, caput, ambos do Código Penal, pois o réu receptou veículo que era produto de furto e ainda, dolosamente, adulterou as suas placas. (Grifei).

[...]

Trata-se de crime formal em que se tutela a fé pública, consumando-se no momento da adulteração ou remarcação do chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

E nesse raciocínio, ainda que o acusado não tenha sido pego em flagrante efetuando a adulteração, tendo sido ele localizado em posse de um veículo com numeração de chassi suprimido e placas de identificação trocadas, sem

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

> apresentar qualquer tese plausível que afastasse a sua autoria delitiva, incorreu ele na prática do crime tipificado no artigo 311, caput, do Código Penal.
>
> [...]
>
> Conforme já decidiu esta Corte: "A autoria do delito previsto no art. 311 do CP não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal identificador do veículo, mas, também, quando resta apreendido automóvel ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível" (Apelação Criminal n. 2008.021370-4, de Timbó, reI. Des. Subst. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 17/2/2009). [...] (Apelação Criminal n. 0008093-12.2016.8.24.0045, de Palhoça, reI. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 29-8-2017).
>
> [...]
>
> Portanto, não havendo dúvidas quanto o cometimento do ilícito, a manutenção da condenação do apelante nas sanções do art. 311, caput, do Código Penal é medida que se impõe.[...]

Como visto, após análise pormenorizada das provas orais e documentais colhidas nos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela existência da autoria e da materialidade do crime de adulteração de sinal identificador.

Consoante explicitado na sentença, cujo trecho o acórdão incluiu nas suas razões de decidir, "[o] acusado afirmou que estava no veículo com mais duas pessoas e que ocupava o banco do carona, o que vai de encontro ao relato dos policiais e até mesmo dos demais ocupantes do veículo, uma vez que a testemunha Valdemar, quando ouvida em sede policial, afirmou que ocupava o banco do carona" (fl. 23).

Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu que o acusado estava na posse do veículo com placa adulterada no momento da abordagem policial e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer.

Ressalta-se que tal situação não significa inversão do ônus da prova, pois "[i]nexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

Além disso, o STJ há muito pacificou o entendimento de que o crime de adulteração de sinal identificador é formal, consumando-se com a simples constatação da falsidade. Confira-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS. CONSUMAÇÃO. LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DO AGENTES. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. O fato de a falsidade ter sido descoberta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando o acusado passou por barreira policial, em nada altera a natureza formal do crime, que se consuma com a mera falsidade, com lesão direta à fé pública do órgão em que registrado o veículo, no caso, do DETRAN do Estado de sua proveniência. Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias.
>
> 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto pela defesa. (CC n. 100.414/RS, relatora Ministra Maria Thereza de

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 7/5/2009.)

> Por fim, para se rever as conclusões alcançadas pelas instâncias anteriores, necessário seria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na estreita via do habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, as instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o crime de adulteração de sinal identificador é formal, consumando-se com a simples constatação da falsidade. Nesse contexto, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Por fim, não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39867375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 07/02/2024 09:55:22
Código de Controle do Documento: 502cfbb0-fa68-43e4-b62e-8295fa4d6144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 739.277 / SC

Número Registro: 2022/0126892-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00106123720178240008 106123720178240008

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIUS LUDWIG
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FELIPE VIEIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE VIEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40590072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:17
Código de Controle do Documento: 2fb761ac-507f-41a4-a6b3-8cde6305fc0c

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:17
Código de Controle do Documento: 2fb761ac-507f-41a4-a6b3-8cde6305fc0c